



DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação			
Designação do Projeto:	Pedreira Covão Grande		
Tipologia de Projeto:	Anexo II, n.º 2 alínea a) (áreas sensíveis)	Fase em que se encontra o Projeto:	Projeto de Execução
Localização:	Covão Grande (Pé da Pedreira), Porto de Mós		
Proponente:	Moca Stone, S.A.		
Entidade licenciadora:	Direção Regional da Economia do Centro		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro)	Data: 20 de março de 2013	

Decisão:	<input type="checkbox"/> Favorável
	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável Condicionada
	<input type="checkbox"/> Desfavorável

Condicionantes da DIA:	<ol style="list-style-type: none">Recuperação de 10.510 m² de áreas degradadas e/ou outras explorações de massas minerais licenciadas, as quais têm de ser aprovadas previamente pelo ICNF, para cumprimento do estipulado no n.º 8 do artigo 32.º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, bem como a sua recuperação terá de ser realizada antes do licenciamento da pedreira em análise.Cumprimento integral das medidas e dos planos de monitorização.
------------------------	--

Elementos a apresentar	<ol style="list-style-type: none">Plano de Pedreira reformulado face à retificação das coordenadas da área a licenciar.Autorização da Assembleia de Compartes quanto aos terrenos submetidos a regime florestal parcial do Perímetro Florestal da Serra de Candeeiros.Apresentação de comprovativo de autorização por parte da Direção Geral de Património Cultural (DGPC) para a realização dos trabalhos de acompanhamento arqueológico da fase de exploração da pedreira.
------------------------	--



Outras condições para licenciamento ou autorização do projecto:
Medidas de minimização
1. Circunscrever as ações do projeto apenas às áreas a intervencionar.
2. Implementar o Plano de Gestão de Resíduos integrado no Plano de Pedreira.
3. O local de abastecimento de combustíveis e de operações de reposição de níveis de óleo da maquinaria deve ter piso impermeabilizado e ser dotado de uma bacia de retenção.
4. Assegurar a manutenção e revisão periódica de todas as viaturas, máquinas e equipamentos presentes em obra, sendo mantidos registos atualizados dessa manutenção e/ou revisão por equipamento, do tipo fichas de revisão, de acordo com as especificações do respetivo fabricante.
5. Não efetuar qualquer tipo de manutenção de equipamentos que envolva a produção de resíduos no interior da pedreira, de forma a eliminar as possibilidades de contaminação das águas subterrâneas por infiltração de poluentes.
6. Sempre que ocorra um derrame de produtos químicos no solo, deve proceder-se à recolha do solo contaminado, se necessário com o auxílio de um produto absorvente adequado, e ao seu armazenamento e envio para destino final ou recolha por operador licenciado.
7. O local de armazenamento temporário de resíduos deve ser coberto e impermeabilizado.
8. Construir um sistema de drenagem (vala de cintura) na envolvente da exploração, abrangendo as áreas de escavação e os acessos às zonas de trabalho, que conduzirá as águas pluviais para uma bacia de decantação antes da descarga na rede de drenagem natural.
9. Garantir a adequada manutenção do estado de limpeza dos órgãos de drenagem pluvial, nomeadamente das valas de drenagem periférica a instalar.
10. Garantir que a origem da água para utilização nas instalações sociais deverá estar licenciada para consumo humano, assim como garantir a verificação da qualidade da água do depósito que abastece a exploração.
11. Assegurar a manutenção e revisão periódica da fossa séptica estanque, mantendo os comprovativos da recolha dos efluentes dessa fossa, por entidade licenciada, os quais poderão vir a ser consultados pela entidade competente, quando necessário.
12. Não efetuar descarga de qualquer tipo de efluente para terrenos envolventes ou para linhas de água periféricas.
13. Comunicar à Autoridade de AIA qualquer ocorrência de singularidades cársicas sempre que estas ocorram, facilitando a identificação de possíveis fontes de contaminação dos aquíferos.
14. Controlo das emissões fugitivas de partículas provenientes dos caminhos não asfaltados no interior e no acesso da pedreira, recorrendo à rega por aspersão de água, especialmente no semestre seco.
15. Os acessos terão que ser mantidos em boas condições de tráfego, por aplicação de "tout venant" nos locais sujeitos a maiores movimentações de veículos.
16. Controlar o peso bruto dos veículos pesados, no sentido de evitar a degradação das vias de comunicação.
17. Manter em boas condições, de forma concertada com os outros exploradores, o pavimento das vias de circulação utilizadas.
18. Dar preferência à contratação de mão-de-obra local assim como aos serviços existentes na envolvente do Projeto.
19. Utilização exclusiva dos materiais inertes depositados em aterro e do solo vegetal depositados nas pargas, no enchimento da área escavada durante a fase de recuperação paisagística da pedreira. Caso utilizem materiais externos à pedreira estes devem ter características equivalentes aos inertes produzidos na pedreira.
20. Acompanhamento arqueológico integral de todas as operações que impliquem movimentações de terras durante as fases de desmatação e decapagem (até se atingirem níveis arqueologicamente estéreis). Este acompanhamento deverá ser efetuado por um arqueólogo, devidamente autorizado pela Tutela. Estas ações deverão ser realizadas preferencialmente num único momento e de acordo com o faseamento dos trabalhos, em toda a área de intervenção, de forma a tornar viável o acompanhamento arqueológico dado não se justificar a permanência de um arqueólogo durante toda a fase de exploração.
21. Os trabalhos durante a fase preparatória e fase de exploração, poderão ficar suspensos caso sejam encontrados vestígios arqueológicos. O arqueólogo fica também obrigado a comunicar de imediato à DRCC as ocorrências, acompanhadas de uma proposta de medidas de minimização a implementar. Deve ser considerado que as áreas com vestígios arqueológicos a ser afetadas têm que ser integralmente escavadas antes de serem devolvidas à exploração.

22. Caso durante a fase de desmonte sejam detetadas cavidades, o responsável pela pedra deverá contactar uma equipa de arqueologia com experiência neste tipo de trabalhos e devidamente autorizada pela tutela, de modo a proceder-se à avaliação do local.

23. Efetuar registo fotográfico, implantação topográfica e memória descritiva das ocorrências patrimoniais identificadas (ocorrência 1 - cisterna; ocorrência 2 - cercado; ocorrência 3 - abrigo), em momento prévio à sua afetação e posterior à desmatação e limpeza do terreno.

Programas de Monitorização

Qualidade do Ar

Parâmetros:

Concentração de partículas em suspensão PM10 ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)

Locais de amostragem:

Os 2 pontos de amostragem constantes na Figura III.28.

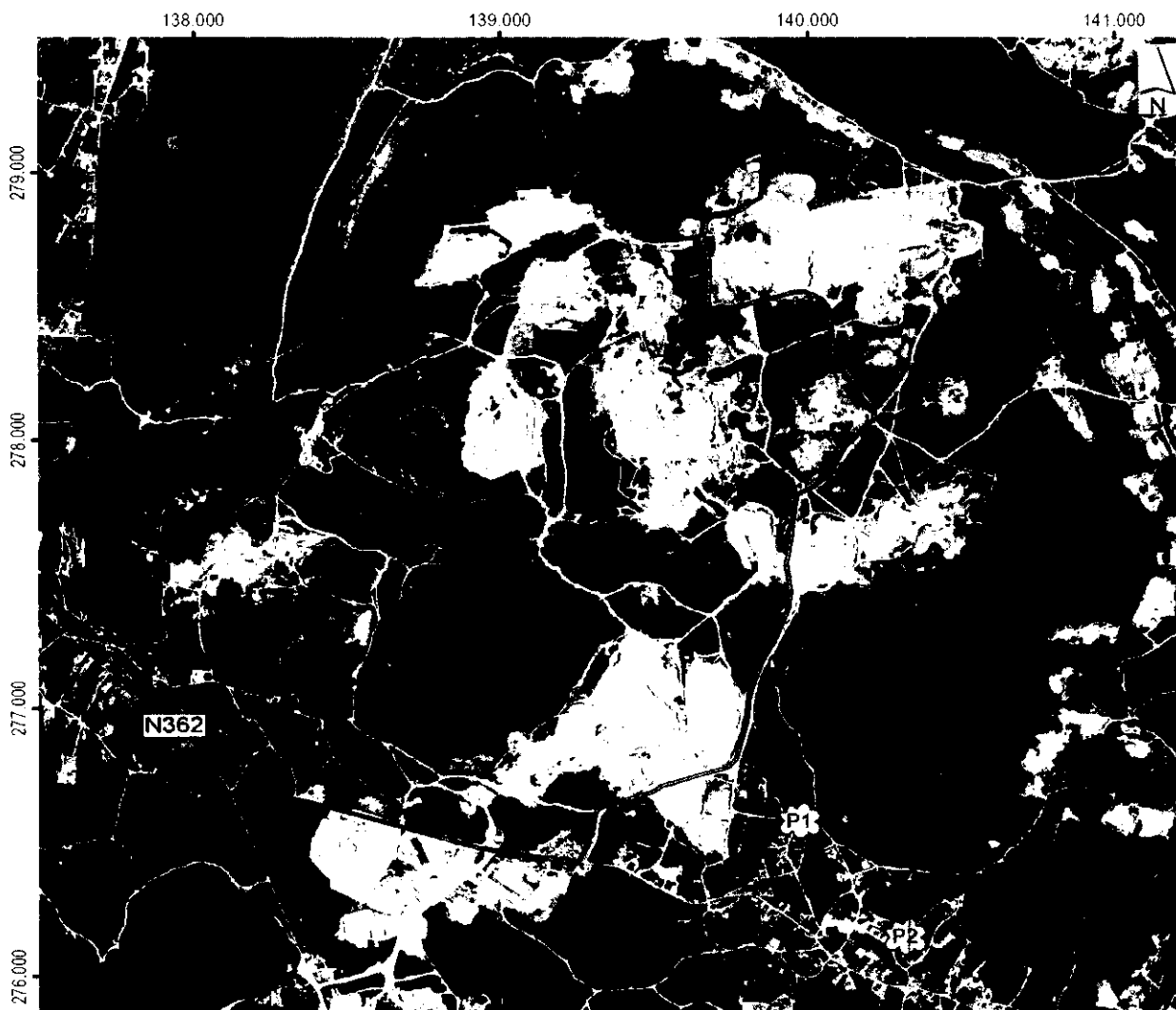


Foto aérea GoogleEarth à escala 1:25.000

Datum Lisboa - Origem das coordenadas rectangulares. Ponto fictício (unidades em metros)



Área a licenciar



Percurso entre a N362 e a pedra



Local de medição de PM10

Figura III.28 – Localização dos pontos de medição de PM10 (Relatório Síntese, página III.59)

3

**Métodos de amostragem:**

EN 12341, "Qualidade do ar – Procedimento de ensaio no terreno para demonstrar a equivalência da referência dos métodos de amostragem para a fracção PM10 das partículas em suspensão".

Frequência e período de amostragem:

No primeiro ano de exploração da pedreira deverá ser realizada uma campanha de monitorização de PM10 a decorrer no período seco (maio a setembro) cujo somatório dos períodos de medição seja ≥ 7 dias e colheitas de 24 h.

Nos restantes anos, a realização de campanhas deverão seguir as disposições constantes do D.L. n.º 102/2010, de 23 de setembro, nomeadamente o seu Anexo II, o qual se refere ao número total de dias das campanhas, cujo período mínimo de amostragem de PM10 é de 52 dias (14% do ano) e cuja frequência da realização é condicionada pelos resultados obtidos na monitorização do 1.º ano. Assim, caso as medições de PM10 não ultrapassem 80% do valor limite diário (ou seja $40 \mu\text{g}/\text{m}^3$) em 50% do período de amostragem, a nova avaliação deverá ser realizada pelo menos ao fim de 5 anos, caso contrário a monitorização deverá ser anual.

Ambiente Sonoro

Parâmetros: LAeq em modo fast; LAeq em modo impulsivo; Análise em classes de frequência da banda de terços de oitava.

Locais de amostragem: Envolvente pedreira e zonas mais sensíveis ao ruído, face aos potenciais receptores (Figura III.29).

Métodos de Amostragem: analisador de ruído em tempo real de classe 1, equipado com filtro de terços de oitava. Deverão ser efectuadas avaliações na presença e na ausência do ruído gerado pela exploração da pedreira.

Frequência e período de amostragem: trienal, no pressuposto da não alteração do método de exploração e da inexistência de reclamações.

CrITÉrios de avaliação de desempenho: Valores limite estabelecidos para as zonas sensíveis e mistas, para os parâmetros Lden e Ln, de acordo com o RGR (D.L. n.º 9/2007, de 17 de janeiro). Critério de incomodidade estabelecido pela alínea b do ponto 1 do artigo 13.º do D.L. n.º 9/2007, de 17 de janeiro.



7

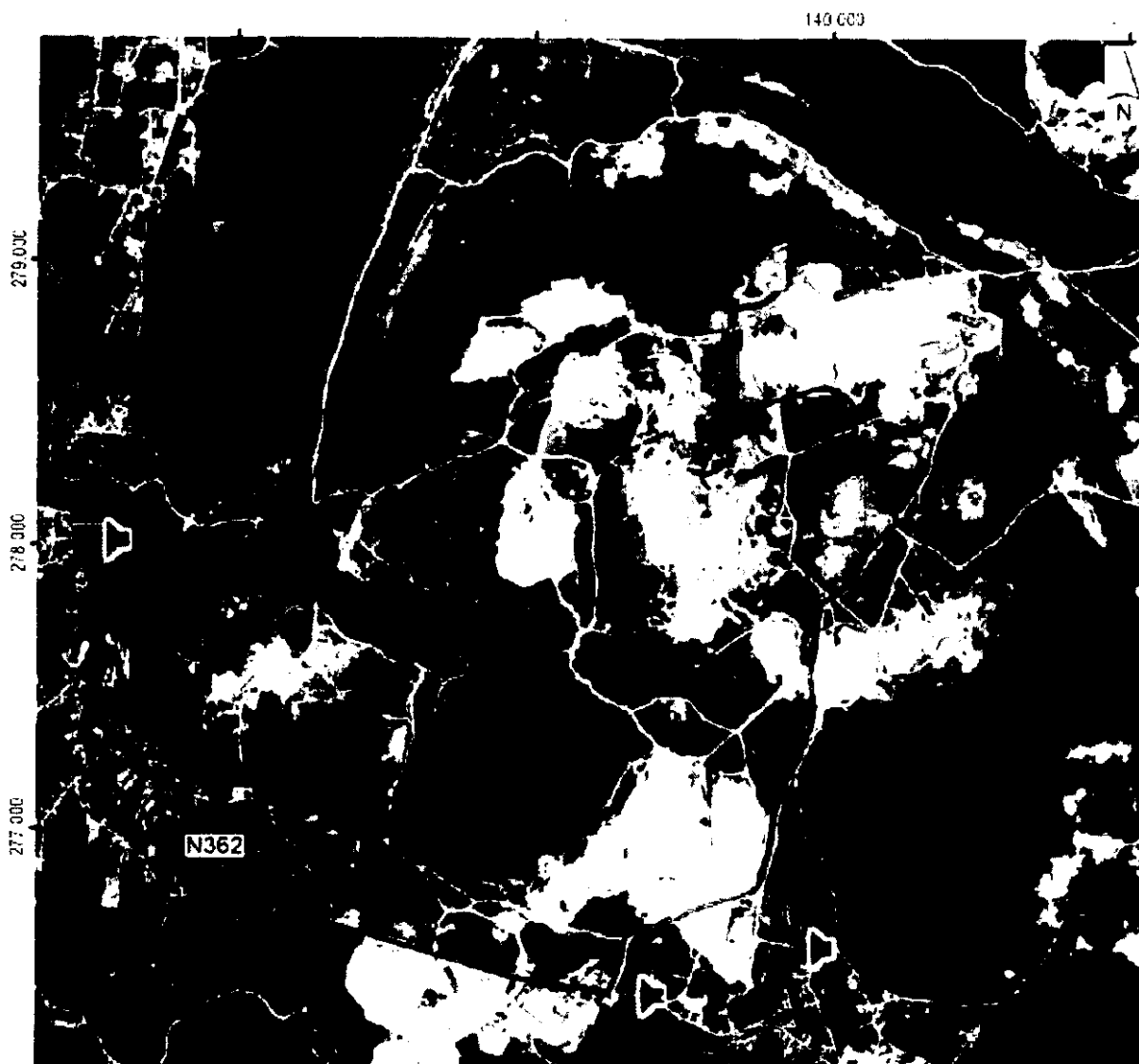


Foto aérea GoogleEarth - escala 1:25 000
 Datum Lisboa - Origem das coordenadas rectangulares: Ponto Inicial (unidades em metros)

- Área a licenciar
- Percurso entre a N362 e a pedreira
- Local de medição de ruído

Figura III.29 – Localização dos pontos de medição de ruído ambiente (Relatório Síntese, página III.66)

Validade da DIA:	Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciada a execução do respetivo projeto, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
Entidade de verificação da DIA:	Direção Regional da Economia do Centro
Assinatura:	



ANEXO

<p>Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas:</p>	<p>A CCDRC, enquanto Autoridade de AIA, nomeou a respetiva Comissão de Avaliação (CA), composta por 5 elementos, 2 da CCDRC e os restantes 3 do ICNF, I.P., da APA, I.P. / ARHT e da DREC. A CA contou com o apoio técnico especializado de algumas unidades orgânicas da CCDRC, nomeadamente quanto ao Ambiente Sonoro, ao Ordenamento do Território (Plano Diretor Municipal (PDM) de Porto de Mós e Reserva Ecológica Nacional (REN)) e à Qualidade do Ar.</p> <p>A CA decidiu, na fase de avaliação da conformidade do EIA e de acordo com o disposto no Artigo 13.º do D.L. n.º 69/00, de 3 de maio, alterado e republicado pelo D.L. n.º 197/2005, solicitar elementos adicionais, ao abrigo do número 5 do mesmo artigo, sob forma de Aditamento ao EIA. Os elementos solicitados foram enviados dentro do prazo definido, tendo sido analisados pela CA e a Autoridade de AIA declarado a conformidade do EIA, a 29 de outubro de 2012.</p> <p>Posteriormente à emissão da Declaração de Conformidade foi remetido ao promotor do Projeto, o parecer da APA, I.P./ARH Tejo quanto ao Aditamento, tendo a resposta sido recepcionada de modo a ser considerada para efeitos de análise específica.</p> <p>A CA elaborou o Parecer Técnico Final com base nos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">• EIA (Relatório Síntese; Resumo Não Técnico e Aditamentos) – suporte de papel e informático.• Plano de Pedreira.• Visita ao local do Projeto, acompanhada pelo proponente e equipa responsável pelo EIA, a qual decorreu no dia 12 de dezembro de 2012.• Relatório da Consulta Pública, a qual decorreu num período de 25 dias úteis, entre 20 de Novembro a 24 de dezembro de 2012.• Pareceres externos: Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) e Junta de Freguesia da Mendiga. A Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC) remeteu o seu parecer via e-mail e consta, na íntegra, no respetivo ponto do Parecer Técnico Final. Foi ainda solicitado parecer à Câmara Municipal de Porto de Mós, não tendo sido recepcionado o respetivo parecer até à data da conclusão deste parecer técnico final. <p>Os pareceres emitidos foram os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• A DGEG comunica que não vê qualquer impedimento relativo ao pedido de licenciamento da pedreira “Covão Grande”, destacando, entre outros aspetos, a continuidade da atividade da empresa e a procura do calcário em questão.• A Junta de Freguesia da Mendiga emite parecer favorável ao EIA e ao Plano de Pedreira, recomendando a implementação e a verificação posterior de medidas e planos de monitorização.• A DRCC emite parecer favorável ao Projeto, condicionado à execução de um conjunto de medidas, as quais constam desta DIA. <p>O Parecer Técnico Final foi concluído a 31 de janeiro de 2013.</p>
<p>Resumo do resultado da consulta pública:</p>	<p>Dado que o projeto se integra no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, a consulta pública, nos termos do seu artigo 14.º, n.º 2, decorreu durante 25 dias úteis, de 20 de Novembro a 24 de Dezembro de 2012, tendo sido recebidos 4 pareceres, com a seguinte proveniência:</p> <ul style="list-style-type: none">• DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.• EDP Distribuição – Energia, S.A.• EP – Estradas de Portugal, S.A.• LNEG – Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.



3

	<p>A DRAPC informa que nada tem a opor à execução do Projeto, dado que a sua área de implantação não intersesta áreas agrícolas, Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou Aproveitamentos Hidroagrícolas.</p> <p>A EDP Distribuição – Energia, S.A. informa que a área do Projeto é atravessada por linha de Média Tensão, pelo que deverá ser preservado corredor de passagem, de acordo com a regulamentação em vigor. Na eventualidade de, por questões de segurança, ser necessária a modificação do seu traçado, a mesma deverá ser requerida oportunamente a essa empresa.</p> <p>A EP – Estradas de Portugal, S.A. refere que o afastamento da área de implantação da pedreira à EN362 (estrada desclassificada pelo PRN2000, mas ainda sob a jurisdição desta empresa), não compromete a área de proteção da estrada, definida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do D.L. n.º 13/71, de 23 de janeiro, e a geração de tráfego, com origem no Projeto não se afigura suscetível de criar impacte assinalável nas condições de fluidez e segurança da circulação rodoviária, na rede sob jurisdição dessa empresa. Contudo, caso haja lugar a pretensão de alterações em componentes da rede rodoviária, sob a sua jurisdição, essas carecerão de projeto aprovado por esta empresa e cuja execução carecerá igualmente da autorização da EP, S.A.</p> <p>O LNEG, I.P. recomenda que se inclua uma medida de proteção aos valores geológicos, no sentido de que as cavidades ou outros elementos de especial interesse geológico, geomorfológico ou espeleológico, que sejam postos a descoberto com o avanço da exploração, sejam sujeitos a uma avaliação geológica por técnico especialista em geologia, dando-se prioridade à sua preservação e acessibilidade.</p>
<p>Razões de facto e de direito que justificam a decisão:</p>	<p>O Projeto localiza-se no lugar do Covão Grande (Pé da Pedreira), freguesia de Mendiga, concelho de Porto de Mós e distrito de Leiria, num local onde coexistem inúmeras pedreiras. A área de implantação do Projeto ocorre no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC) e no Sítio PTCON0015 "Serras de Aire e Candeeiros".</p> <p>A CA considerou não ser de realizar a análise à fase de desativação, tendo fundamentalmente em conta o horizonte temporal do projeto (36 anos). Não obstante essa situação, deverá o promotor dar cumprimento integral à legislação vigente aquando da execução das ações integrantes dessa desativação.</p> <p>Em resultado da análise específica aos descritores considerados mais importantes nesta AIA, importa realçar o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ No que concerne aos Recursos Hídricos, não se considera necessária a monitorização dos aspetos quantitativos e de qualidade da água subterrânea, assim como quanto aos mesmos aspetos dos recursos hídricos superficiais, no entanto e enquanto recomendação, considera-se relevante proceder à monitorização da qualidade da água do depósito que abastece a exploração, de modo a garantir que esta pode ser utilizada nas instalações sociais.▪ Quanto à Qualidade do Ar, o promotor deverá realizar a próxima avaliação efetuada no primeiro ano de exploração da pedreira, tal como proposto no EIA, considerando os receptores sensíveis identificados, devendo esse plano de monitorização seguir as diretrizes do Ex-Instituto do Ambiente, relativas à metodologia para monitorização de partículas no ar ambiente em pedreiras no âmbito da avaliação de impacte ambiental, cuja periodicidade será definida de acordo com os resultados obtidos nessa próxima campanha de monitorização.▪ Relativamente ao Ambiente Sonoro, refira-se que em relação aos valores máximos de exposição Lden e Ln, e ao critério de incomodidade se verifica a sua conformidade com o Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao D.L. n.º 9/2007, de 17 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março e alterado pelo DL n.º 278/2007, de 1 de agosto. Deverá ser dado cumprimento às medidas e ao plano de monitorização constantes nesta DIA.▪ No respeitante ao fator ambiental Ecologia, informa-se que a área em causa foi na quase totalidade percorrida por um incêndio florestal em 2003, sendo a vegetação presente rasteira, com a presença de carrascos (<i>Quercus coccifera</i>) e azinheira de

3



porte rasteiro, não se aplicando por isso as disposições previstas para povoamentos florestais ardidos no D.L. n.º 327/90, de 22 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo D.L. n.º 34/99, de 5 de fevereiro e pelo D.L. n.º 55/2007, de 12 de março.

Considera-se que não obstante os impactes significativos provocados pela extração, nomeadamente fora da "Área artificializada", a correta aplicação do PARP irá permitir a criação de condições que levem ao restabelecimento dos habitats naturais atualmente presentes.

▪ Sobre o Ordenamento do Território, verifica-se que estão cumpridos os pressupostos previstos no POPNSAC, alertando-se para o facto de que as áreas a recuperar para cumprimento do estipulado nos n.º 8 do artigo 32.º da RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto, terão de estar realizadas antes do licenciamento da pedreira em análise. Não obstante os impactes negativos provocados pela extração, a correta aplicação do PARP irá permitir a criação de condições que cumpram os objetivos previstos no POPNSAC para esta zona.

Relativamente ao Regulamento do PDM de Porto de Mós, da conjugação das disposições do artigo 15.º e do artigo 26.º, verifica-se que o uso não é compatível com o espaço onde se insere. Contudo, a pretensão encontra-se igualmente abrangida pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras d'Aire e Candeeiros pelo que se aplicam, prevalecendo sobre as disposições do PDM, as disposições legais deste plano especial, uma vez a alteração ao PDM introduzida pelo Aviso n.º 2146/2012 – Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal, decorrente da entrada em vigor do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras d'Aire e Candeeiros (RCM n.º 57/2010, de 12 de agosto), dispõe no n.º 4 do artigo 6º – Natureza e força vinculativa, que "As disposições legais em vigor relativas à Reserva Ecológica Nacional, à Reserva Agrícola Nacional e ao Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, designadamente o Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural, prevalecem sobre todas as prescrições do Plano referentes à ocupação e utilização do solo".

No que concerne à afetação de áreas classificadas como REN, considera-se que os impactes negativos identificados são pouco significativos e minimizáveis, pelo que o Projeto não coloca em causa as funções acima descritas, cumpridas as condicionantes e medidas constantes nesta proposta, assim como dá cumprimento ao requisito estabelecido pela alínea d), do n.º IV, do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, uma vez que se encontra prevista a garantia da drenagem dos terrenos confinantes. No âmbito do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Regime Jurídico da REN considera-se que estão reunidas as condições para aceitação da comunicação prévia.

A área de implantação do Projeto abrange maioritariamente área baldia submetida a regime florestal parcial do Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros, o qual tratando-se de terrenos baldios deverá ser obtida a autorização junto das Assembleias de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos (elemento a apresentar em sede de licenciamento).

▪ No que respeita à Sócio-economia, a ampliação da área de exploração da pedreira representa uma continuidade na dinamização deste sector, assim como a manutenção dos postos de trabalho (8), contribuindo para a estabilidade do mercado empregador, além do contributo positivo na dinamização comercial da área, enquanto presença dos trabalhadores, quer como recurso a factores de produção, com importância cumulativa com outros projetos existentes na envolvente.

O Projeto reveste uma importância supra-regional e com reflexo a nível nacional, atendendo à sua faceta exportadora, fator essencial para a consolidação da Balança Comercial e da Balança de Pagamentos.

▪ Quanto ao Plano de Pedreira, mais concretamente ao PARP, concorda-se com a solução de recuperação apresentada, nomeadamente no que se refere à modelação do terreno proposta e às espécies a utilizar. No entanto, o mesmo deverá ser alterado em virtude dos elementos apresentados no Aditamento ao EIA, que levou à retificação das coordenadas da área a licenciar, tendo a empresa referido nesse âmbito que "após a emissão da DIA da pedreira "Covão Grande" se procederá às necessárias correções ao Plano de Pedreira", o qual deverá ser apresentado com as correções necessárias, em sede de licenciamento.



3

A CA considerou todos os pareceres emitidos no âmbito da Consulta Pública, quer na análise específica produzida, quer na relação com o Projeto, tecendo comentários quando considerou existirem razões para que os mesmos fossem produzidos. A CA considera que a medida evidenciada pelo LNEG, I.P, se encontra salvaguardada pelas medidas resultantes da análise específica aos Recursos Hídricos. Conclui-se que nenhum dos pareceres emitidos nessa sede se opõe ao Projeto, devendo o promotor atender às indicações expressas pelas entidades (EDP e EP) quanto a eventuais pretensões.

A CA tomou em consideração todas as posições expressas nos pareceres externos recebidos, tecendo comentários quando assim se justificou. Todos os pareceres emitidos são favoráveis ao Projeto.

Face ao exposto emite-se DIA favorável condicionada ao cumprimento de todos os aspetos (Condicionantes; Elementos a entregar em sede de licenciamento; Medidas e Programas de monitorização) constantes neste documento.

